SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1047644 - PR (2025/0422023-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	CRISYLA FERNANDA KEHL PEREIRA COSTA
ADVOGADOS	:	PEDRO HENRIQUE RIBEIRO DOS SANTOS - PR080346
		FERNANDO CAMPOS BERALDO - PR081156
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. BUSCA E APREENSÃO. FUNDAMENTAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. EXECUÇÃO DO MANDADO. PESCARIA PROBATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* por inadequação da via eleita e, em cognição sumária, afastou a concessão de ofício por inexistência de flagrante ilegalidade.

2. *Fato relevante*. Medida de busca e apreensão deferida em investigação de larga escala com interceptação telefônica, amparada em indícios razoáveis de localização de objetos necessários à demonstração da materialidade e autoria, autorizando a apreensão de eventuais provas relacionadas à infração penal investigada, notadamente aparelho celular dos requeridos e entorpecentes, com observância das cautelas legais.

3. *As decisões anteriores*. Corte estadual reputou a decisão fundamentada em elementos concretos e rejeitou embargos de declaração por ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 619 do CPP). Parecer ministerial pela denegação da ordem.

Documento eletrônico VDA61127955 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/10/2026 16:41:38
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 8993d070-d2c2-4c0c-ba85-4d9bcea73971

II. Questão em discussão

4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se é cabível *habeas corpus* substitutivo do recurso próprio, com concessão de ofício apenas diante de flagrante ilegalidade; (ii) saber se a decisão de busca e apreensão é nula por fundamentação genérica e ausência de individualização concreta, à luz dos arts. 240 e 243 do CPP; (iii) saber se houve negativa de prestação jurisdicional no acórdão estadual e nos embargos (art. 619 do CPP), inclusive quanto ao uso de fundamentação *per relationem*; (iv) saber se houve excesso na execução do mandado, caracterizador de pescaria probatória, diante da apreensão de diversos dispositivos eletrônicos e acessórios na residência; e (v) saber se as provas e as derivadas são ilícitas.

III. Razões de decidir

5. *Habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto não é cabível; a concessão de ofício exige flagrante ilegalidade (CPP, art. 654, § 2º). Inexistência de ilegalidade flagrante cognoscível de plano.

6. A decisão de busca e apreensão foi adequadamente motivada, inclusive por fundamentação *per relationem*, com razões próprias e referência a elementos investigativos concretos, atendendo ao art. 6º, III, e ao art. 240, § 1º, alíneas *e* e *h*, do CPP. Não configurada fundamentação genérica.

7. O acórdão estadual e os embargos enfrentaram as questões relevantes, com explicitação dos fundamentos e menção a elementos concretos, não havendo violação ao art. 619 do CPP nem negativa de prestação jurisdicional.

8. A execução do mandado observou a pertinência temática das apreensões com a finalidade da diligência, sendo legítima, em investigações de organização criminosa e tráfico, a apreensão de bens não nominados vinculados aos fatos apurados, quando amparada em fundadas razões, não se caracterizando pescaria probatória.

9. A aferição de eventual excesso executivo, distinção entre encontro fortuito e ampliação indevida, e ilicitude derivada demanda exame aprofundado de provas e do conteúdo dos dispositivos eletrônicos, providência incompatível com a via estreita do agravo regimental em *habeas corpus* não conhecido.

10. Foram observados os parâmetros legais e constitucionais (CPP, arts. 6º, III; 240, § 1º, e e h; 243 a 249; e CF/1988, art. 5º, X e XI; art. 93, IX), em chave de proporcionalidade, mantendo-se o não conhecimento do *writ* e afastada a concessão de ofício.

IV. Dispositivo

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 6º, III; CPP, art. 240, § 1º, alíneas e e h; CPP, arts. 243 a 249; CPP, art. 619; CPP, art. 654, § 2º; CF/1988, art. 5º, X e XI; CF/1988, art. 93, IX

Jurisprudência relevante citada:

Documento eletrônico VDA61127955 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/10/2026 16:41:38
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 8993d070-d2c2-4c0c-ba85-4d9bcea73971

STJ, AgRg nos EDcl no RHC 188.436/CE, Sexta Turma, j. 13.11.2024, DJe 18.11.2024; STJ, AgRg no RHC 144.641/PR, Quinta Turma, j. 28.11.2022, DJe 01.12.2022; STJ, RHC 93.498/SC, Sexta Turma, j. 08.05.2018, DJe 21.05.2018; STJ, AgRg no REsp 1.463.883/PR, Quinta Turma, j. 17.08.2021, DJe 20.08.2021; STJ, EDcl no RHC 77.967/RJ, Quinta Turma, j. 16.05.2017, DJe 24.05.2017.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA61127955 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/10/2026 16:41:38
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 8993d070-d2c2-4c0c-ba85-4d9bcea73971

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1047644 - PR (2025/0422023-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	CRISYLA FERNANDA KEHL PEREIRA COSTA
ADVOGADOS	:	PEDRO HENRIQUE RIBEIRO DOS SANTOS - PR080346
		FERNANDO CAMPOS BERALDO - PR081156
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. BUSCA E APREENSÃO. FUNDAMENTAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. EXECUÇÃO DO MANDADO. PESCARIA PROBATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* por inadequação da via eleita e, em cognição sumária, afastou a concessão de ofício por inexistência de flagrante ilegalidade.

2. *Fato relevante*. Medida de busca e apreensão deferida em investigação de larga escala com interceptação telefônica, amparada em indícios razoáveis de localização de objetos necessários à demonstração da materialidade e autoria, autorizando a apreensão de eventuais provas relacionadas à infração penal investigada, notadamente aparelho celular dos requeridos e entorpecentes, com observância das cautelas legais.

3. *As decisões anteriores*. Corte estadual reputou a decisão fundamentada em elementos concretos e rejeitou embargos de declaração por ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 619 do CPP). Parecer ministerial pela denegação da ordem.

Documento eletrônico VDA60456522 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 29/09/2026 16:06:22
Código de Controle do Documento: e98818f5-895b-447c-b4f8-589ad35fd220

II. Questão em discussão

4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se é cabível *habeas corpus* substitutivo do recurso próprio, com concessão de ofício apenas diante de flagrante ilegalidade; (ii) saber se a decisão de busca e apreensão é nula por fundamentação genérica e ausência de individualização concreta, à luz dos arts. 240 e 243 do CPP; (iii) saber se houve negativa de prestação jurisdicional no acórdão estadual e nos embargos (art. 619 do CPP), inclusive quanto ao uso de fundamentação *per relationem*; (iv) saber se houve excesso na execução do mandado, caracterizador de pescaria probatória, diante da apreensão de diversos dispositivos eletrônicos e acessórios na residência; e (v) saber se as provas e as derivadas são ilícitas.

III. Razões de decidir

5. *Habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto não é cabível; a concessão de ofício exige flagrante ilegalidade (CPP, art. 654, § 2º). Inexistência de ilegalidade flagrante cognoscível de plano.

6. A decisão de busca e apreensão foi adequadamente motivada, inclusive por fundamentação *per relationem*, com razões próprias e referência a elementos investigativos concretos, atendendo ao art. 6º, III, e ao art. 240, § 1º, alíneas *e* e *h*, do CPP. Não configurada fundamentação genérica.

7. O acórdão estadual e os embargos enfrentaram as questões relevantes, com explicitação dos fundamentos e menção a elementos concretos, não havendo violação ao art. 619 do CPP nem negativa de prestação jurisdicional.

8. A execução do mandado observou a pertinência temática das apreensões com a finalidade da diligência, sendo legítima, em investigações de organização criminosa e tráfico, a apreensão de bens não nominados vinculados aos fatos apurados, quando amparada em fundadas razões, não se caracterizando pescaria probatória.

9. A aferição de eventual excesso executivo, distinção entre encontro fortuito e ampliação indevida, e ilicitude derivada demanda exame aprofundado de provas e do conteúdo dos dispositivos eletrônicos, providência incompatível com a via estreita do agravo regimental em *habeas corpus* não conhecido.

10. Foram observados os parâmetros legais e constitucionais (CPP, arts. 6º, III; 240, § 1º, e e h; 243 a 249; e CF/1988, art. 5º, X e XI; art. 93, IX), em chave de proporcionalidade, mantendo-se o não conhecimento do *writ* e afastada a concessão de ofício.

IV. Dispositivo

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 6º, III; CPP, art. 240, § 1º, alíneas e e h; CPP, arts. 243 a 249; CPP, art. 619; CPP, art. 654, § 2º; CF/1988, art. 5º, X e XI; CF/1988, art. 93, IX

Jurisprudência relevante citada:

Documento eletrônico VDA60456522 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 29/09/2026 16:06:22
Código de Controle do Documento: e98818f5-895b-447c-b4f8-589ad35fd220

STJ, AgRg nos EDcl no RHC 188.436/CE, Sexta Turma, j. 13.11.2024, DJe 18.11.2024; STJ, AgRg no RHC 144.641/PR, Quinta Turma, j. 28.11.2022, DJe 01.12.2022; STJ, RHC 93.498/SC, Sexta Turma, j. 08.05.2018, DJe 21.05.2018; STJ, AgRg no REsp 1.463.883/PR, Quinta Turma, j. 17.08.2021, DJe 20.08.2021; STJ, EDcl no RHC 77.967/RJ, Quinta Turma, j. 16.05.2017, DJe 24.05.2017.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto em favor de CRISYLA FERNANDA KEHL PEREIRA COSTA contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* nº 1047644/PR, por inadequação da via eleita, e que, em cognição sumária, afastou a concessão de ofício por inexistência de flagrante ilegalidade (fls. 222-227).

Em decisão monocrática, assentou-se: a) a orientação consolidada quanto ao não cabimento de *habeas corpus* substitutivo do recurso próprio (fls. 222-223); b) a inexistência, de plano, de coação ilegal manifesta apta a justificar concessão de ofício (§ 2º do art. 654 do CPP); c) a suficiência da fundamentação da decisão de busca e apreensão, com referência a elementos concretos da investigação ("Operação Cota"), inclusive transferências bancárias vinculadas à paciente; d) a inexistência de negativa de prestação jurisdicional no julgamento dos embargos de declaração; e) a não configuração, em sede liminar, de "*fishing expedition*" (fls. 223-226).

Na minuta de agravo, o recorrente sustenta, em síntese: i) cabimento excepcional do *habeas corpus* diante de ilegalidade manifesta, com possibilidade de concessão de ofício mesmo se mantido o não conhecimento (fls. 233-235); ii) nulidade da decisão de busca e apreensão por fundamentação genérica e ausência de individualização concreta da paciente, em violação aos arts. 240 e 243 do CPP (fls. 235-239); iii) erro de premissa fática e negativa de prestação jurisdicional, porque o acórdão estadual teria tratado o relatório como se fosse a fundamentação da decisão de primeiro grau, e os embargos (art. 619 do CPP) não teriam sanado o vício (fls. 240-241); iv) excesso na execução do mandado, com apreensão de cinco celulares (inclusive de filhos e cônjuge), CPU, DVR, notebook e pendrive, além de carregadores, para além do "aparelho celular dos requeridos", configurando "*fishing expedition*" (fls. 242-245); v) ilicitude das provas e das derivadas, com desentranhamento (fls. 246-248). Requer o provimento do agravo para reconsiderar a decisão monocrática ou, mantida, sua reforma pelo colegiado, com concessão da ordem, ainda que de ofício (fls. 247-248).

O Ministério Público Federal apresentou, anteriormente, parecer pela denegação da ordem, destacando a suficiência da fundamentação da decisão de busca, a

Documento eletrônico VDA60456522 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 29/09/2026 16:06:22
Código de Controle do Documento: e98818f5-895b-447c-b4f8-589ad35fd220

inexistência de negativa de prestação jurisdicional e a pertinência temática das apreensões realizadas (fls. 214-218).

Há, ainda, ciência do acórdão/decisão pelo MPF (fls. 231).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia consiste no exame da correção da decisão monocrática que não conheceu da impetração por inadequação da via eleita e, em sumária cognição, afastou a concessão de ofício por ausência de flagrante ilegalidade, diante das teses de: a) nulidade da decisão de busca e apreensão por fundamentação genérica; b) erro de premissa fática e negativa de prestação jurisdicional no acórdão estadual e nos embargos; c) "*fishing expedition*" e excesso na execução; e d) ilicitude das provas e das derivadas.

A decisão agravada alinhou-se à orientação consolidada de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto, ressalvada a concessão de ofício em caso de flagrante ilegalidade (fls. 222-223).

Em reforço, citou precedentes da Terceira Seção desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, assentando o não conhecimento da impetração, sem prejuízo da análise sumária de eventual coação ilegal manifesta (fls. 222-223). Na espécie, contudo, a parte recorrente não logra demonstrar ilegalidade flagrante cogoscível de plano, porquanto a discussão demanda cotejo da decisão de primeiro grau, do acórdão estadual e dos embargos, já enfrentados na origem e na decisão monocrática (fls. 223-226). Mantém-se, pois, a linha decisória.

Do exame da decisão de mov. 11.1 na Cautelar Inominada Criminal nº 0000813-72.2024.8.16.0096, o juízo de origem: a) contextualizou a investigação de larga escala ("Operação Cota") e a interceptação telefônica (autos nº 0000892-85.2023.8.16.0096) (fls. 191; 187-193); b) assentou "razoáveis indícios" de que nos endereços dos investigados se encontrariam objetos necessários à demonstração da materialidade e autoria; c) autorizou a busca com fundamento no art. 240, § 1º, alíneas "e" e "h", do Código de Processo Penal, "para apreender eventuais provas relacionadas à infração penal ora investigada, notadamente o aparelho celular dos requeridos, bem como entorpecentes", observadas as cautelas legais; d) referiu, de modo específico, "diversas transferências de valores de KARLANY TAIOANY RAMOS BOLDORI destinados à empresa JF ELÉTRICA SOLAR LTDA e CRISYLA FERNANDA KEHL PEREIRA COSTA", a inexistência de instalações empresariais no endereço cadastrado e o indicativo criminal de JANIELSON DA SILVA HIGINO por tráfico (fls. 27-35; 223-224).

Documento eletrônico VDA60456522 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 29/09/2026 16:06:22
Código de Controle do Documento: e98818f5-895b-447c-b4f8-589ad35fd220

A Corte estadual, por sua vez, reputou a decisão "devidamente fundamentada em elementos concretos", com base em relatório policial e informações da operação, destacando, quanto à paciente, indícios de liderança no núcleo financeiro, e quanto a Janielson, o papel de transportador (fls. 16-20). Transcreveu o trecho do mov. 11.1 que narra os elementos fáticos e o contexto investigativo (fls. 17-18). Nos embargos, rejeitou a alegação de vício, consignando que o Relator transcreveu "quais foram tais elementos probatórios, relatados pelo juízo de origem", não havendo omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 619 do CPP) (fls. 21-24).

A jurisprudência desta Corte Superior admite a fundamentação *per relationem*, desde que o decisor acrescente razões próprias e se reporte a elementos concretos aptos a justificar a medida, o que se verifica no caso: "são válidas as decisões que autorizam a busca e apreensão reportando-se aos elementos contidos em representação policial e em parecer ministerial, aptos a justificar a necessidade da medida, e acrescendo fundamentação própria" (AgRg nos EDcl no RHC n. 188.436/CE, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 13/11/2024, DJe de 18/11/2024; AgRg no RHC n. 144.641/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 1º/12/2022) (fls. 224-226; 217-218).

Em linha, a Sexta Turma reconheceu, em contexto de tráfico e organização criminosa, a suficiência de fundamentação quando lastreada em diligências e elementos concretos: "O Juiz de primeiro grau deferiu a medida de busca e apreensão em decisão concretamente fundamentada, porquanto especificou o local de cumprimento da medida, com base em elementos investigativos concretos […] nos moldes […] do art. 240, § 1º e alíneas, do Código de Processo Penal" (RHC n. 93.498/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 8/5/2018, DJe de 21/5/2018) (fls. 224; 18-19).

A invocação, pela defesa, de precedentes que reconheceram nulidades por decisões genéricas (p. ex., RHC n. 178.384/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 19/05/2023; HC n. 497.699/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 26/08/2019; AgRg no HC n. 705.232/PR, Sexta Turma, DJe 15/08/2022) não se ajusta ao quadro destes autos, nos quais houve contextualização investigativa, indicação de elementos financeiros individualizados vinculados à paciente e delimitação da finalidade da medida, à luz dos arts. 6º, III, e 240, § 1º, "e" e "h", do CPP (fls. 27-35; 223-226). Não se trata, pois, de decisão "teratologicamente genérica", mas de fundamentação suficiente em crimes complexos e multitudinários.

A alegação de que o acórdão estadual teria confundido relatório com fundamentação não se confirma como vício sanável por embargos. O julgado enfrentou a

Documento eletrônico VDA60456522 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 29/09/2026 16:06:22
Código de Controle do Documento: e98818f5-895b-447c-b4f8-589ad35fd220

tese central (fundamentação da medida), indicou os elementos probatórios considerados e concluiu pela suficiência da motivação e pelos requisitos do art. 240 do CPP (fls. 16-20).

Nos embargos, a Câmara consignou inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, destacando que o Relator "transcreveu quais foram tais elementos probatórios, relatados pelo Juízo de origem", e que a insurgência visava reabrir o mérito (fls. 21-24).

A orientação desta Corte é no sentido de que não há violação do art. 619 do CPP quando o acórdão enfrenta as questões relevantes, sendo suficiente a exposição dos motivos concretos, inclusive com uso de fundamentação per relationem com menção a fundamentos próprios (AgRg no REsp n. 1.463.883/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 17/8/2021, DJe de 20/8/2021; EDcl no RHC 77.967/ RJ, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/05/2017, DJe 24/05/2017) (fls. 225; 23-24). Não se evidencia, portanto, negativa de prestação jurisdicional.

O auto de cumprimento registra a apreensão, na residência da paciente, de 5 celulares, 1 CPU, 1 DVR, 1 notebook, 1 pendrive e 2 carregadores (fls. 16-19; 223, 225). A decisão autorizadora contemplou a apreensão de "eventuais provas relacionadas à infração penal ora investigada, notadamente o aparelho celular dos requeridos, bem como entorpecentes", com observância das cautelas legais (art. 240, § 1º, "e" e "h", do CPP; arts. 243 a 249 do CPP) (fls. 34; 223-226).

Em investigações de organização criminosa e tráfico, a jurisprudência admite apreensão de bens com pertinência temática, ainda que não nominados ou pertencentes a outros moradores do mesmo imóvel, desde que vinculados aos fatos apurados (fls. 19-20; 225-226). Nesse sentido, esta Corte tem rechaçado, em geral, a pescaria probatória, mas reconhecido a suficiência de fundamentação e a legitimidade da apreensão quando demonstradas fundadas razões e conexão com os fatos investigados: "Não há que falar em pescaria probatória […] pois ficou constatada por fundadas razões a possível participação do agravante na suposta prática do delito de organização criminosa" (AgRg nos EDcl no RHC n. 188.436/CE, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 13/11/2024, DJe de 18/11/2024) (fls. 226; 217-218).

A distinção proposta pela defesa entre "encontro fortuito" e "ampliação indevida" demanda, para sua aferição, exame aprofundado do ato de cumprimento, do conteúdo dos dispositivos eletrônicos e da correlação fina com o objeto da diligência, providência incompatível com a via estreita do agravo regimental voltado à revisão de

Documento eletrônico VDA60456522 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 29/09/2026 16:06:22
Código de Controle do Documento: e98818f5-895b-447c-b4f8-589ad35fd220

decisão monocrática em habeas corpus não conhecido, sobremodo quando a origem enfrentou o tema e assentou a pertinência temática (fls. 16-20; 225-226).

Foram observados, na decisão de origem, os parâmetros legais previstos nos arts. 6º, III, 240, § 1º, "e" e "h", e 243 a 249 do Código de Processo Penal (www.planalto.gov.br), além dos incisos X e XI do art. 5º e do art. 93, IX, da Constituição Federal, em chave de proporcionalidade (fls. 32-35). Quanto ao poder de concessão de ofício em habeas corpus, o § 2º do art. 654 do CPP autoriza atuação do julgador diante de flagrante ilegalidade; ausente tal hipótese, mantém-se o não conhecimento (fls. 222-223).

Em conclusão, as razões recursais não infirmam os fundamentos da decisão agravada. Não se evidencia ilegalidade flagrante: a decisão de busca foi amparada em elementos concretos; o acórdão estadual e os embargos enfrentaram as questões relevantes sem negativa de jurisdição; e não se comprova, de plano, excesso executivo caracterizador de "*fishing expedition*". Incólumes permanecem os precedentes desta Corte aplicados na decisão monocrática (fls. 224-226; 18-19; 217-218).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60456522 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 29/09/2026 16:06:22
Código de Controle do Documento: e98818f5-895b-447c-b4f8-589ad35fd220

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.047.644 / PR

Número Registro: 2025/0422023-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00008137220248160096 00008928520238160096 00618263520258160000 01169348320248160000 11693483202481600000 618263520258160000 8137220248160096 8928520238160096

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: PEDRO HENRIQUE RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADOS	: PEDRO HENRIQUE RIBEIRO DOS SANTOS - PR080346
	FERNANDO CAMPOS BERALDO - PR081156
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	: CRISYLA FERNANDA KEHL PEREIRA COSTA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: CRISYLA FERNANDA KEHL PEREIRA COSTA
ADVOGADOS	: PEDRO HENRIQUE RIBEIRO DOS SANTOS - PR080346
	FERNANDO CAMPOS BERALDO - PR081156
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Documento eletrônico VDA61120425 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:31:11
Código de Controle do Documento: b0c82374-0ae8-40a2-862b-db5f99d28d1d

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61120425 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:31:11
Código de Controle do Documento: b0c82374-0ae8-40a2-862b-db5f99d28d1d